

Processos apensos C-78/90, C-79/90, C-80/90, C-81/90,
C-82/90 e C-83/90

Sociétés Compagnie commerciale de l'Ouest e o.
contra
Receveur principal des douanes de la Pallice-Port

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela cour d'appel de Poitiers)

«Imposições parafiscais sobre produtos petrolíferos»

Relatório para audiência	1848
Conclusões do advogado-geral G. Tesauró apresentadas em 11 de Julho de 1991	1863
Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1992.....	1873

Sumário do acórdão

- 1. Livre circulação de mercadorias — Direitos aduaneiros — Encargos de efeito equivalente — Imposições internas — Imposição de natureza parafiscal sobre produtos nacionais e importados, que apenas beneficia os primeiros — Critério de qualificação — Inaplicabilidade do artigo 30.º do Tratado
(Tratado CEE, artigos 12.º, 30.º e 95.º)*
- 2. Auxílios concedidos pelos Estados — Conceito — Imposição de natureza parafiscal sobre produtos nacionais e importados, que apenas beneficia os primeiros — Inclusão — Condições
(Tratado CEE, artigos 92.º e 93.º)*
- 3. Monopólios nacionais de carácter comercial — Imposição de natureza parafiscal alheia ao exercício dos direitos exclusivos atribuídos no quadro de um monopólio — Inaplicabilidade do artigo 37.º do Tratado
(Tratado CEE, artigo 37.º)*

1. Uma imposição de natureza parafiscal, que incida nas mesmas condições de cobrança tanto sobre os produtos nacionais quanto os importados e cujas receitas sejam aplicadas em exclusivo benefício dos produtos nacionais, de tal forma que as vantagens daí decorrentes compensem integralmente o encargo que sobre estes incide, constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro, proibido pelo artigo 12.º do Tratado. Pelo contrário, se essas vantagens só parcialmente compensarem o encargo suportado pelos produtos nacionais, a imposição em causa é discriminatória, na acepção do artigo 95.º do Tratado, sendo a sua cobrança proibida quanto à parte do montante afectada à compensação de que beneficiam os produtos nacionais.

Uma imposição de natureza parafiscal desse tipo rege-se pelos artigos 12.º e seguintes ou 95.º do Tratado, e não pelo respectivo artigo 30.º

2. Uma imposição de natureza parafiscal, que incida nas mesmas condições de cobrança tanto sobre os produtos nacionais quanto os importados e cujas receitas sejam aplicadas em exclusivo benefício dos produtos nacionais, de tal forma que as vantagens daí decorrentes compensem integralmente o encargo que sobre estes recai, pode, em função da aplicação do respectivo produto, constituir um auxílio estatal incompatível com o mercado comum, caso estejam reunidas as condições de aplicação do artigo 92.º do Tratado, sendo certo que esse concurso de circunstâncias deve ser verificado nos termos do procedimento para o efeito previsto no artigo 93.º do Tratado.
3. O artigo 37.º do Tratado não se opõe a uma imposição de natureza parafiscal instituída independentemente do regime em vigor, num Estado-membro, de importação e de comercialização do petróleo, e não vinculada ao exercício dos direitos exclusivos previstos nesse mesmo regime.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado nos processos apensos C-78/90 a C-83/90*

I — Regulamentação nacional controvertida, processos principais e questões prejudiciais

1. Em 30 de Agosto de 1978, o decreto francês n.º 78-903 (*Journal officiel de la Ré-*

publique française de 1.9.1978, p. 3167) instituiu, até 31 de Dezembro de 1978, uma imposição parafiscal sobre a gasolina super e normal. O montante da imposição em causa foi fixado por despacho ministerial de 1 de Setembro de 1978 (*Journal officiel de la République française* de 2.9.1978, p. 3176), em 6,85 FF/hl.

* Língua do processo: francês.